



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

RECURSO 002-2021

Of. Gab. Pref. N.º 127/2021

Erechim, 15 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS

Assunto: Apresentação de recurso para a apreciação de mérito ao Projeto de Lei n.º 021/2021

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la, cordialmente, solicitamos a apreciação do mérito do Projeto de Lei n.º 021/2021, o qual *Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais*, com base no Art. 53, § 3.º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conforme segue:

Art. 53. Na reunião, lido o parecer, terá início a discussão, após o que o Presidente colherá os votos.

§ 1 O pedido de vistas do processo deverá preceder a tomada de votos.

§ 2º Se o parecer do relator for constitucional e na votação da comissão for rejeitado, o processo será arquivado, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º Se o parecer do relator for inconstitucional e na votação da comissão for aprovado, o processo será arquivado, cabendo recurso ao Plenário.

Recebido 15/03/2021
Assinatura

_____ D _____

Salientamos que as razões do presente recurso se baseiam em dados específicos oriundos da legislação e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que O presente Projeto de Lei dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como aos Diretores e servidores da AGER – Erechim e IEP – Erechim, no percentual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), a contar de 1.º de março de 2021.

Este índice foi calculado a partir do acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, que conduziram a Administração ao índice ora submetido, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, bem como as limitações percentuais com os gastos de pessoal, previstas na Lei Complementar 101/2000. O IPCA também vem sendo apontado como o melhor índice para



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

aplicação na revisão geral anual, segundo o TCE/RS, na interpretação da Lei Complementar n.º 173/2020.

Destarte, se sabe que a iniciativa para a concessão de revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo da Carta Magna acima citada. Impende destacar, por oportuno, prejudgado acerca da matéria a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, n.º 2473/2011, que aduz “*in verbis*”:

- “1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.
2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
3. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.
4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.
5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. **Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda**”. (Grifos nossos)

Destacamos que, ainda que a Lei Complementar n.º 173/2020 traz a peculiaridade de vedações, instamos que a concessão de revisão geral anual não está enquadrada na norma. Nesta monta, transcreve-se o art. 8.º:

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021.”

Nesta monta, as proibições do art. 8.º da LC nº 173/2020 são semelhantes aquelas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

previstas no art. 109 do ADCT (aplicáveis no caso de descumprimento de limite individualizado), e refletem preocupação de, ao mesmo tempo, limitar no tempo as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia e de não ampliar as despesas obrigatórias (especialmente pessoal) até 31/12/2021, como diz: *“I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”*.

A vedação se dirige a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma, que não fala em revisão geral anual. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica do TCE:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo **“reajuste”**, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre **reajuste** e **aumento** salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo**. A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de **permitir a revisão geral anual**.

Consoante, resta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre **reajuste** e **aumento** salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.

Instamos que o Supremo Tribunal Federal também já possui manifestação sobre o tema exposto, conforme se vislumbra em parte da ementa da ADI 3968 / PR – PARANÁ:



2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Nesta monta, diz a já referida manifestação da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul: *“A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC n.º 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de **permitir a revisão geral anual.**”*

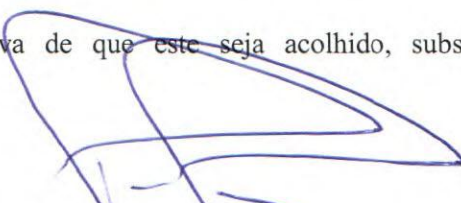
Dessa forma, entendemos que a legislação resta límpida no sentido de que não existe qualquer impedimento para a concessão da revisão geral anual aos servidores, visto ser de cunho proveniente de implementação de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Outrossim, a porcentagem utilizada para a aplicação da revisão ora tratada tem por base o IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses incidente sobre os rendimentos dos servidores provenientes de remuneração de cargos efetivos, incluindo o referido reajuste para os valores provenientes de Cargos de Confiança e Gratificações, consoante regulamentação dada pelo artigo 43 da Lei Municipal n.º 4.420 de 11 de fevereiro de 2009, com o intuito de repor as perdas salariais advindas da incidência da inflação.

A revisão geral atinge, também, o Magistério Público, os inativos e pensionistas, as demais funções e remunerações aqui não explicitadas e os contratos por tempo determinado e emergenciais em vigor.

Outrossim, informamos que, em cumprimento ao Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – estamos encaminhando, em anexo, o Impacto Orçamentário-financeiro correspondente à despesa originada pelo presente Projeto de Lei.

Destacamos que as razões ora expostas são de igual teor do Projeto de Lei n.º 023/2021, apresentado.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.



PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal